



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003396-73.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCARD S/A, é embargado POLIANO MALAQUIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 8928
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1003396-73.2021.8.26.0020/50000
EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S/A
EMBARGADO: POLIANO MALAQUIAS DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. Prequestionamento. Desnecessidade de previsão expressa de dispositivos legais. Ademais, consideração a regra prevista no art. 1.025 do CPC
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 242/250, pelo qual NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pelo Embargante.

Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** não foram observados todos os fundamentos apresentados; **[ii]** as transações foram realizadas por meio de cartão com *chip* e uso de senha pessoal, ou seja, com as credenciais de segurança; **[iii]** inexistente qualquer indício de fraude praticada por terceiros; **[iv]** não pode ser responsabilizado por transações regularmente processadas, sem prova de defeito no serviço; **[v]** a parte embargada deixou de demonstrar a extensão de repercussão de dano que alega ter sofrido, e o dano moral não pode ser presumido; e **[vi]** deixou-se de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação do dano moral e da multa cominatória.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão

atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (***EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021***), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

“A propósito, convém frisar que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante, inclusive, entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça expresso no enunciado da súmula 297, a impor a inversão do ônus da prova

(CDC, art. 6º, VIII).

Nesse passo, as alegações do Autor são dotadas de verossimilhança, pois não reconheceu apenas duas transações (fls. 19) realizadas nos dias 28/05/2020 e 01/06/2020, com apresentação de reclamação no PROCON (fls. 20/24) e registro de boletim de ocorrência na Polícia Civil (fls. 29).

Por outro lado, as alegações do banco não apresentam a plausabilidade necessária para exigência dos débitos.

Com efeito, com sua defesa o banco apresentou apenas uma tela sistêmica (fls. 59), na qual constaria o uso de senha pessoal para as transações, o que não é suficiente. O Requerido poderia ter apresentado cópia do procedimento interno pelo qual averiguado que as compras foram realizadas por meio de uso de cartão pessoal e senha, mas não o fez. Por sinal, sequer foram apresentadas informações sobre o local exato e horário da compra, dados do estabelecimento ou outros elementos capazes de, ao menos em tese, serem infirmados pelo Autor.

Desse modo, e porquanto não se desincumbiu do seu ônus de provar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a instituição financeira tem responsabilidade objetiva no caso (CDC, art. 14, caput), ainda consoante a súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, pois se verificou fortuito interno relativo a fraude praticada por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, entendo que houve evidente falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira (CDC, art. 14, caput), tratando-se de risco decorrente da atividade lucrativa desempenhada que, portanto, gera o dever de indenizar se devidamente comprovado o dano. (...)

No que diz respeito ao dano moral indenizável, reputo estar caracterizado na hipótese.

Com efeito, houve demonstração (fls. 100/101) de que o Apelante inseriu a dívida decorrente das transações não reconhecidas em cadastro de inadimplência em prejuízo do Autor, ao passo que o banco não se desincumbiu do ônus de provar o contrário.

E por haver prova suficiente da inscrição indevida, caracterizado está o dano moral que, no caso, deve ser considerado presumido (in re ipsa). A respeito, vide a jurisprudência pacífica do Colendo

Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.707.577/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe de 19/12/2017 e AgInt no AREsp n. 1.067.536/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., DJe de 16/6/2017.

A satisfação pecuniária, por ser impossível o desfazimento do dano, deve buscar amenizar a lesão causada ao bem jurídico, tendo como balizas o princípio da dignidade da pessoa humana e a modificação da situação pessoal da vítima, causada pela lesão, ou seja, a discrepância da condição do ofendido antes e depois do evento.

Nessa toada, o quantum ainda deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos semelhantes e pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, considerada a capacidade econômica das partes, entendo que o valor de R\$6.000,00 é apropriado, porque não destoa do já decidido nesta e. Corte e c. Câmara em outros casos, mutatis mutandis: (...)

A incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária sobre o valor da condenação pelo dano extrapatrimonial, a meu ver, foi fixada de forma correta na r. sentença.

Diante da existência de prova de relação jurídica entre as partes, no caso dos autos, os juros devem fluir a partir da citação (CC, art. 405) ao passo que a correção monetária incide desde a data do arbitramento (súmula n.º 362 do c. Superior Tribunal de Justiça).

No que diz respeito à multa cominatória, houve fixação nos seguintes termos: (i) “devendo ser estornado pelo banco réu na próxima fatura a ser fechada após intimação específica, sob pena de multa de R\$ 1.000,00” e (ii) “no prazo de 05 dias, a contar de intimação específica, deverá o banco réu dar baixa da conta negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, limitado o montante acumulado de R\$ 3.000,00”.

Como se sabe, a multa cominatória prevista no art. 536, caput e § 1º, do Código de Processo Civil tem como escopo compelir o devedor, psicológica e financeiramente, ao cumprimento da obrigação em prazo razoável, sendo vedado que seu montante assuma característica de benefício anômalo à parte adversa.

Os prazos e valores fixados são razoáveis, ainda mais se considerado que o Apelante é instituição financeira de grande porte, dotada de

avançada tecnologia, sem aparente entrave para cumprimento do determinado.

De outro bordo, como o banco ofereceu resistência à pretensão do Autor, e foi vencido na demanda, deve arcar com o ônus da sucumbência.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida da forma como prolatada, com adoção dos seus fundamentos, em complemento aos do presente voto, como permite o art. 252 do RITJSP.” (grifei)

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

Outrossim, como também já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (*gInt nos EDcl no REsp nº 1.697.378/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 1/7/2019*), não há necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais apontados, quando fundamentadas as razões do convencimento do julgador.

Ainda, se preenchidos os requisitos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerar-se á, pela Corte Superior, prequestionada a matéria.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR